#### Anais Eletrônico

IX EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar Nov. 2015, n. 9, p. 4-8 ISBN 978-85-8084-996-7



# DO ESTADO DE FAMÍLIA E DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO REALIZADO POR HOLDINGS FAMILIARES: UMA EMBLEMÁTICA DA PROTEÇÃO LEGAL E DE SUAS VIOLAÇÕES.

Me. Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões<sup>1</sup>, <u>Aline Juliana Barbosa Amorim</u><sup>2</sup>, Amanda Keren Louback Patussi<sup>3</sup>, Verônica Prado Campagnucci<sup>4</sup>.

**RESUMO:** Esta pesquisa tem como objetivo a análise das consequências na formação de institutos empresariais que administram o patrimônio familiar, mais conhecidos como *holdings* familiares. Perquire-se no presente trabalho, em especial, os aspectos negativos de sua criação e suas violações, principalmente em sua finalidade como meio fraudulento do direito sucessório e da partilha de bens, na pessoa do/a cônjuge e ou dos filhos, burlando-se o Estado de Família e seus aspectos legais. A metodologia utilizada para desenvolver esta pesquisa será a revisão bibliográfica e documental, por meio da análise de obras literárias, artigos científicos e leis que abrangem o tema estudado neste projeto. Espera-se, através desta pesquisa, trazer à luz, a necessidade de buscar meios de coibição dessas práticas ilícitas, revestido por um instituto que é legal, portanto, ensejando uma relação conflitante. Ademais, visa contribuir para o esclarecimento jurídico a respeito dessas empresas, cuja finalidade é de proteger o patrimônio da família, e ainda que a intenção das *holdings* seja essencialmente de garantir com maior efetividade os direitos dos membros que constituem o núcleo familiar. Analisa-se por fim a proteção legal do instituto familiar, bem como pelo poder estatal, ao longo de gerações dentro do ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Planejamento Sucessório; Holding; Garantias Constitucionais.

## 1 INTRODUÇÃO

Afere-se que as famílias constituem a primeira sociedade em que um indivíduo naturalmente se integra, derivando dela as tradições, costumes, desenvolvimento psíquico, etc. Como bem conceitua o psicanalista Jacques Lacan, "entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna"<sup>5</sup>.

É na composição deste papel fundamental e no desenvolvimento do ser humano, enquanto membro da coletividade, que a família, ao decorrer de gerações, vem sofrendo constantes evoluções. Sejam estas, em sua formação, ou até conceito, a fim de estender a mesma tutela da família "tradicional" a todas relações constituídas com base na afetividade e que cumprem papel primordial na construção de seus membros.

Desta forma, o direito intervém e se desenvolve para acompanhar e tutelar as relações, que embora se trate do foro íntimo de seus partícipes, refletem no corpo social de maneira a criar valores, costumes, e consequentemente o próprio Direito. É neste contexto, de um instituto que espelha toda uma sociedade, que se faz necessária a ampla proteção do mesmo, garantindo maior integridade, indivisibilidade e estabilidade, como fim de alcançar o bem comum, a ordem e integridade social.

A Constituição Federal é taxativa ao afirmar que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." Deste modo família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, sendo indispensável sua guarida.



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Maringá (2006); Especialista em Responsabilidade Civil e Direito de Família pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2012); Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - Unicesumar (2014). Atuante e Gestora desde 2006 na 2ª Vara de Família, Sucessões e Acidente de Trabalho de Maringá. Docente da Unicesumar. fernanda\_benvenuto@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Bolsista do Programa de Iniciação Científica desenvolvido pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI) - PROBIC/CNPq-UniCesumar. Participante do Grupo de Pesquisa: Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos – CNPq-UniCesumar. alineee amorim@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Bolsista do Programa de Iniciação Científica desenvolvido pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI) - PROBIC/CNPq-UniCesumar. amandapatussi@hotmail.com.
<sup>4</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Bolsista do Programa de Iniciação Científica (PIC) desenvolvido pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). veronica.p.c@outlook.com.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LANCAN, Jacques. Os complexos familiares, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 226. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 ago. 2015.

#### Anais Eletrônico

IX EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar Nov. 2015, n. 9, p. 4-8 ISBN 978-85-8084-996-7



Dentro do núcleo parental, é inerente aos constituintes o estado de família, qual seja a posição jurídica que uma pessoa ocupa em face das entidades familiares das quais participa. Este estado dos integrantes de uma família é indivisível, indisponível bem como imprescritível, e é também por consequência dele que se dá os deveres e obrigações conjugais.

Bem como dispõe o Código Civil, "A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos." , ou seja, o patrimônio familiar deve atender aos interesses de todos que compõe a relação.

Neste sentido, a presente pesquisa tem como objeto elencar os aspectos negativos da violação do patrimônio familiar e dos direitos dos cônjuges e filhos nas sucessões, bem como na partilha de bens, quando da instauração das chamadas *holdings* familiares.

As holdings em questão tratam-se de empresas que administram o patrimônio, em sua essência tem como objetivo garantir maior controle e proteção dos bens pertencentes a determinado núcleo familiar, no entanto, o instituto pode vir a ser usado para função contrária do que se justifica sua criação, ou seja, tornou-se um meio para lesar e fraudar a riqueza parental.

Diante desta realidade, primordial se faz a análise desse instituto que regulado pela Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6.404/1976, surge no contexto jurídico e social com diversas vantagens para regular o bem de família, porém abre espaço para intervir no direito de sucessões, que era tutelado apenas pelo Direito Civil, e revestido de legalidade, pode vir a fraudar o Estado de Família.

Esta sociedade empresarial poderá ser composta pelos cônjuges e filhos, e também terceiros, de tal modo que, o patrimônio familiar passa a ser também de terceira pessoa, comumente utilizada como "laranja" para violar o direito de partilha no divórcio, por exemplo, ou ainda, o privilégio de um filho em detrimento de outro, via ações da empresa.

Diante do exposto a pesquisa traz como problemáticas: Seriam as *holdings* familiares um instituto legal para fraudar o Estado de Família? Se tal instituto é utilizado como meio fraudulento, como inibir tal conduta? Se faz necessário uma nova (re) discussão da legislação pertinente, bem como uma readequação legal da tutela jurisdicional patrimonial? A *holding familiar* viola a garantias constitucionais e a proteção legal da Família?

A análise far-se-á com base na crescente utilização dessas empresas, para proteção e/ou fraude do patrimônio familiar, desmembrando a regulamentação desta sociedade e as disposições previstas no ordenamento jurídico pátrio quanto aos direitos e deveres dos cônjuges em razão dos bens de família.

Essa sociedade é uma saída, econômica e célere quando se trata de planejamento familiar em contraposição ao direito sucessório, no entanto, a prática de ilícitos deve ser analisada com mais cautela pelo legislador bem como pelo magistrado, buscando auferir meios de coibição, em razão da necessidade primordial de proteger a instituição familiar, bem como os direitos fundamentais de seus partícipes.

A presente pesquisa tem como interesse buscar ampliar a tutela da instituição familiar, basilar do ordenamento jurídico pátrio, visto que as *holdings* familiares estão obtendo espaço considerável na sociedade, e objetivam grandes vantagens para o patrimônio familiar quando bem planejadas e constituída por pessoas de boafé. No entanto, são diversas as maneiras encontradas por alguns indivíduos de violar o estado de família e descumprir com os deveres conjugais.

Neste ínterim, hodiernamente e infelizmente essa tem sido uma realidade encontrada nos núcleos familiares, revestidos de atos lícitos, partícipes conjugais omitem através destas empresas o intuito de proteção da família instituindo em suas condutas a fraude à partilha de bens, e o planejamento sucessório.

Desta forma, é de alta relevância o desenvolvimento do tema, a fim trazer para debate os meios pelos quais se realizam essas fraudes, buscando entender como algumas violações encontram respaldo jurídico, que desviam o objetivo do legislador, para obter vantagem sobre os bens de direito de todos constituintes do núcleo familiar.

Assim, justifica-se a análise, no dever além de estatal, também social da proteção da instituição familiar, sendo o patrimônio um direito dos membros, com merecida tutela.

Afere-se ainda que o objetivo geral da pesquisa é a proteção do Estado de Família frente á violação das garantias constitucionais de seus membros e de seu patrimônio familiar, visto que há um resguardo integral de direitos dos cônjuges bem como dos filhos, em favor da manutenção e proteção de seu núcleo central, enquanto direito fundamental.

Mas especificamente, objetiva-se identificar os aspectos negativos e violações das *holdings* familiares. Buscando visualizar possíveis lacunas no ordenamento jurídico e trazer à luz da discussão do direito de família e também empresarial a importância de se encontrar soluções que previnam esta afronta legal.

Por fim, ressalta-se que a presente pesquisa não busca a desmistificação das vantagens das empresas familiares, mas sim uma maior cautela e regulamentação ante ao significativo crescimento que elas têm tomado na sociedade, de modo que não se torne uma problemática na sucessão familiar e na proteção da família e de seu

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL, **Código Civil**. Art. 1.567. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 18 ago. 2015.



#### Anais Eletrônico

IX EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar Nov. 2015, n. 9, p. 4-8 ISBN 978-85-8084-996-7



patrimônio, mas sim um meio de alcançar com maior efetividade essa tutela bem como propor alternativas benéficas ao direito sucessório "tradicional".

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

Realizar-se-á a revisão bibliográfica e documental, através do levantamento das publicações disponíveis sobre o tema proposto, obras literárias, artigos científicos bem como possíveis dados, quando não sigilosos, de partilhas e sucessões, que possam endossar os argumentos propostos; além da análise das leis que abarcam o tema diluído no corpo deste projeto.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Espera-se com este estudo contribuir com a compreensão social a respeito da necessidade da proteção da família bem como do seu patrimônio. Ainda, esclarecer os meios que são utilizados, mediante *holdings* familiares, para a prática de fraudes ao estado de família no planejamento da sucessão familiar, e conseguir trazer à luz do Direito, tanto de família, quanto empresarial, a necessidade de buscar efetivas regulamentações que impedem essas práticas ilícitas. Visa demonstrar que pode haver uma conciliação benéfica entre ambos direitos, conseguindo ampliar a tutela à família e seu patrimônio, se observado as necessidades de cautelas e precauções. Além disso, almeja-se a publicação do artigo que desenvolve a pesquisa.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.567. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm</a> Acesso em: 18 ago. 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 ago. 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino, Dano moral no direito de família. São Paulo : Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: Direito de Empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Fábio Bellote. Manual de direito empresarial. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LANCAN, Jacques. Os complexos familiares, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Carlos Alexandre; POMIIM, Andryelle Vanessa Camilo. **Estudos interdisciplinares sobre direitos fundamentais e da personalidade.** Maringá: Clichetec, 2014.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. *Holding*, administração corporativa e unidade estratégica de negócio. São Paulo: Atlas, 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

